



Registrar. A consideração da Sua. Presidente. 01/08/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 – Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br – site: www.miracatu.sp.gov.br



Ofício nº 290/2019

Miracatu, 1º de agosto de 2019.

Prezada Senhora Presidente;

Com nossos cordiais cumprimentos vimos através do presente, em atenção ao Ofício nº 221/19, referente ao Projeto de Lei nº 06/19, encaminhar as informações prestadas pelo Diretor do Departamento de Fazenda e Planejamento, informando que o parcelamento objeto do referido Projeto de Lei, é de R\$ 2.517.303,31 (dois milhões, quinhentos e dezessete mil, trezentos e três reais e trinta e um centavos), a ser efetuado em 60 (sessenta) parcelas.

Na oportunidade apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente;


EZIGOMAR PESSOA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Miracatu - SP



PROTOCOLO GERAL 787/2019
Data: 01/08/2019 - Horário: 16:56
Administrativo

A Sua Excelência a Senhora

SUELI TIEMI TANAKA DE MATOS

Digníssima Presidente da Câmara Municipal

Miracatu-SP

*Encaminhe-se ao relator Especial
Ver. Pablo Lopes da Silva Pereira*

02/08/19



Sueli Tiemi Tanaka de Matos
RG: 13.213.967-4
Presidente

Recebido em 01/08/19
P

Julie Moraes Silva
RG: 47.778.501-3
Diretora de Secretaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. D^a Evarista de Castro Ferreira nº 360, Centro, Miracatu/SP CEP: 11850-000

Telefone: (13) 3847-7000 ramal 218

Departamento Municipal de Fazenda e Planejamento



Despacho: 03/2019

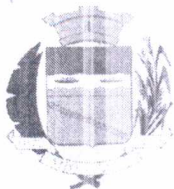
Data: 31/07/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 06/2019 – Parcelamento INSS

Através do presente, em atenção ao **Ofício Pref 221/19** da Câmara Municipal de Miracatu, neste ato representada pela Excelentíssima Vereadora Sra Sueli Tiemi Tanaka de Matos, Presidente da Câmara Municipal e o Excelentíssimo Vereador Sr. Pablo Lopes da Silva Pereira, Relator Especial, o qual trata sobre o **Projeto de Lei 06/2019**, referente **à Parcelamento de INSS**, expondo que não ficou definido com clareza o valor objeto do reparcelamento, bem como a quantidade de parcelas as quais o Poder Executivo através do Excelentíssimo Prefeito Sr. Ezigomar Pessoa Junior, pretende firmar junto a Receita Federal do Brasil – RFB, visando adequar da melhor forma as finanças do Município de Miracatu.

Esta é a síntese do necessário.

Pois bem, visando atender e esclarecer sobre a posição do Poder Executivo sobre o referido projeto de lei em questão, informo que o Município de Miracatu, dispõe de uma dívida contratual de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil – RFB, em relação aos recolhimentos de INSS, sendo neste momento possível a diminuição das parcelas mensais devido a **Instrução Normativa 1891 de 14 de maio de 2019 da RFB**, a qual segue em anexo, que aumentou para **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Reais)** a possibilidade de parcelamento ou reparcelamento de dívidas dos municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. D^a Evarista de Castro Ferreira nº 360, Centro, Miracatu/SP CEP: 11850-000

Telefone: (13) 3847-7000 ramal 218

Departamento Municipal de Fazenda e Planejamento



Dessa forma, foi observado que o município possui 2 parcelamentos estruturados da seguinte forma:

Nº Parcelamento	Período	Valor em 31/07/2019	Valor Mensal*
628516398	10/2017 – 11/2017 a 01/2018 – 02/2018 – 04/2018 a 06/2018 – 08/2018 – 10/10/2018	R\$ 1.853.124,08	R\$ 109.000,00**
631981624	11/2018 – 12/2018 – 13/2018	R\$ 664.179,23	R\$ 39.000,00**
	TOTAL	R\$ 2.517.303,31	R\$ 148.000,00

*17 parcelas restantes

**valores aproximados, devido à incidência de atualização por parte da RFB

(Encaminho em anexo o relatório da Receita Federal do Brasil – RFB, com os respectivos valores).

Estes parcelamentos representam um grande dispêndio mensal, sendo possível neste momento prolongá-los pelo período de até 60 (sessenta) meses, o que gerará a melhor adequação a realidade da arrecadação do município.

O valor do parcelamento será de R\$ 2.517.303,31 (dois milhões quinhentos e dezessete mil, trezentos e três Reais e trinta e um centavos), sendo necessária a entrada de aproximadamente R\$ 503.460,66 (quinhentos e três mil, quatrocentos e sessenta Reais e sessenta e seis centavos), restando o saldo de R\$ 2.013.842,65 (dois milhões, treze mil, oitocentos e quarenta e dois Reais e sessenta e cinco centavos). Este saldo, poderá ser parcelado em 59 (cinquenta e nove) meses, com valor aproximado de R\$ 34.132,93 (trinta e quatro mil cento e trinta e dois Reais e noventa e três Centavos), não computados neste ato as atualizações monetárias mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. D^a Evarista de Castro Ferreira nº 360, Centro, Miracatu/SP CEP: 11850-000

Telefone: (13) 3847-7000 ramal 218

Departamento Municipal de Fazenda e Planejamento



Sendo assim, o município terá uma diminuição no dispêndio mensal com estas dívidas no montante **de R\$ 113.867,07** (cento e treze mil, oitocentos e sessenta e sete Reais e sete centavos), devendo estes valores ser empregados em outras demandas que estão sendo suprimidas a cada mês que se passa.

Portanto, visando adequar as finanças do município, submeto para análise do Excelentíssimo Sr. Prefeito, para que defina a quantidade de parcelas do parcelamento em mensagem a ser enviada a Câmara de Miracatu.

Sem mais.

Roberto Gomes da Costa
Diretor do Departamento de Fazenda e Planejamento

Ao Exmo
Sr Ezigomar Pessoa Júnior
Prefeito

Parcelamento(s) Previdenciário(s) da RFB : Consulta de Acompanhamento de Parcelamento > Extrato de Parcelamento

CNPJ: 46.583.654/0001-96 - MUNICIPIO DE MIRACATU

01/08/2019 15:59:34

Modalidade
RFB - Lei 10.522/2002 Ordinário - Órgão do Poder Público

Nº do Parcelamento
628516398

Saldo Devedor do Parcelamento
R\$ 1.863.277,69

Origem do Pedido
Unidade da Receita Federal

Data de Atualização do Saldo Devedor
01/08/2019

Data do Pedido
11/12/2018

Quantidade de Parcelas concedidas
25

Situação do Parcelamento
ATIVO (EM DIA)

Quantidade de Parcelas restantes
17

EXTRATO DE PARCELAMENTO

Parcela	Dt. Vencimento	Valor Devido (R\$)	Dt. Pagamento	Valor Pago (R\$)	Saldo Devedor (R\$)	Situação da Parcela	Qtd. Pagamentos	Reemitir GPS	Emitir Resíduo	Detalhar
1	25/12/2018	628.706,90	11/12/2018	628.706,90	0,00	Liquidada	1	-		
2	31/01/2019	105.832,32	10/01/2019	105.832,32	0,00	Liquidada	1	-		
3	28/02/2019	106.398,16	08/02/2019	106.398,16	0,00	Liquidada	1	-		
4	29/03/2019	106.911,60	08/03/2019	106.911,60	0,00	Liquidada	1	-		
5	30/04/2019	107.404,09	10/04/2019	107.404,09	0,00	Liquidada	1	-		
6	31/05/2019	107.948,97	10/05/2019	107.948,97	0,00	Liquidada	1	-		
7	28/06/2019	108.514,80	10/06/2019	108.514,80	0,00	Liquidada	1	-		
8	31/07/2019	109.007,29	10/07/2019	109.007,29	0,00	Liquidada	1	-		

Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, ou prosseguimento da cobrança no caso de débito já inscrito, a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela estando as demais pagas (art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002 e suas alterações). O pagamento a menor do valor da parcela também será considerado inadimplemento do parcelamento.

Conforme legislação vigente, os pagamentos efetuados a maior para o parcelamento não geram direito de restituição, exceto no caso de liquidação do parcelamento. Esses pagamentos efetuados a maior serão utilizados para amortizar o saldo do parcelamento, abatendo assim os valores das últimas prestações.

Guia de Antecipação: Gera GPS de antecipação do pagamento das últimas parcelas.

Guia de Resíduos: Gera GPS para pagamento do saldo devedor de parcelas pagas a menor.

Guia de Quitação: Gera GPS com valor do saldo devedor total do parcelamento.



Gerar Guia de Antecipação Gerar Guia de Resíduos Gerar Guia de Quitação

Versão 7.3.0



Parcelamento(s) Previdenciário(s) da RFB : Consulta de Acompanhamento de Parcelamento > Extrato de Parcelamento

CNPJ: 46.583.654/0001-96 - MUNICIPIO DE MIRACATU

01/08/2019 15:59:59

Modalidade

RFB - Lei 10.522/2002 Simplificado - Órgão do Poder Público

Nº do Parcelamento

631981624

Saldo Devedor do Parcelamento

R\$ 667.854,79

Origem do Pedido

Unidade da Receita Federal

Data de Atualização do Saldo Devedor

01/08/2019

Data do Pedido

08/02/2019

Quantidade de Parcelas concedidas

23

Situação do Parcelamento

ATIVO (EM DIA)

Quantidade de Parcelas restantes

17

EXTRATO DE PARCELAMENTO

Parcela	Dt. Vencimento	Valor Devido (R\$)	Dt. Pagamento	Valor Pago (R\$)	Saldo Devedor (R\$)	Situação da Parcela	Qtd. Pagamentos	Reemitir GPS	Emitir Resíduo	Detalhar
1	22/02/2019	37.931,42	15/02/2019	37.931,42	0,00	Liquidada	1	-		
2	29/03/2019	38.310,73	08/03/2019	38.310,73	0,00	Liquidada	1	-		
3	30/04/2019	38.489,01	10/04/2019	38.489,01	0,00	Liquidada	1	-		
4	31/05/2019	38.686,25	10/05/2019	38.686,25	0,00	Liquidada	1	-		
5	28/06/2019	38.891,08	10/06/2019	38.891,08	0,00	Liquidada	1	-		
6	31/07/2019	39.069,36	10/07/2019	39.069,36	0,00	Liquidada	1	-		

Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, ou prosseguimento da cobrança no caso de débito já inscrito, a falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela estando as demais pagas (art. 14-B da Lei nº 10.522, de 2002 e suas alterações). O pagamento a menor do valor da parcela também será considerado inadimplimento do parcelamento.

Conforme legislação vigente, os pagamentos efetuados a maior para o parcelamento não gerarão direito de restituição, exceto no caso de liquidação do parcelamento. Esses pagamentos efetuados a maior serão utilizados para amortizar o saldo do parcelamento, abatendo assim os valores das últimas prestações.

Guia de Antecipação: Gera GPS de antecipação do pagamento das últimas parcelas.

Guia de Resíduos: Gera GPS para pagamento de saldo devedor de parcelas pagas a menor.

Guia de Quitação: Gera GPS com valor do saldo devedor total do parcelamento.

Gerar Guia de Antecipação

Gerar Guia de Resíduos

Gerar Guia de Quitação





Visão Multivigente

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1891, DE 14 DE MAIO DE 2019

(Publicado(a) no DOU de 16/05/2019, seção 1, página 20)

Dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 10 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Histórico de alterações ^

(Retificado(a) em 17 de maio de 2019)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e com base no disposto nos arts. 10, 10-A, 11, 12, 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), de que tratam os arts. 10, 10-A, 11, 12, 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

CAPÍTULO I

DOS DÉBITOS QUE PODEM SER INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO

Art. 2º Os débitos de qualquer natureza perante a RFB poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º Poderão ser incluídos no parcelamento somente débitos já vencidos na data do requerimento de parcelamento, excetuadas as multas de ofício, cujos valores poderão ser parcelados antes da data de seu vencimento.

§ 2º O parcelamento de débitos sujeitos a legislação que permita o pagamento em quotas será permitido somente se o requerimento de parcelamento for feito depois do vencimento da 1ª (primeira) quota.

§ 3º O requerimento de parcelamento de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por uma das formas previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), deverá ser precedido da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO

Art. 3º O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

§ 1º Deverão ser formalizados requerimentos distintos para:

I - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

§ 2º Os débitos a que se refere o inciso I do § 1º que forem recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) deverão ser parcelados juntamente com os débitos a que se refere o inciso II do mesmo parágrafo

§ 3º Na hipótese de parcelamento dos débitos a que se refere o inciso I do § 1º, o contribuinte deverá, ao final do preenchimento do requerimento, imprimir o formulário de autorização de débito em conta corrente e comparecer à respectiva agência bancária para agendar o débito das prestações.

§ 4º Na hipótese de débitos sujeitos a legislação que permita o pagamento em quotas, o requerimento de parcelamento de determinado período de apuração deverá abranger todas as quotas não pagas, vencidas ou não, considerando-se o saldo do débito na data de vencimento da 1ª (primeira) quota.

§ 5º O requerimento de parcelamento deverá ser formalizado na unidade da RFB do domicílio tributário do devedor nas seguintes hipóteses:

I - quando não for possível a formalização do requerimento pela Internet, hipótese em que o contribuinte será orientado a comparecer à unidade da RFB;

II - quando se tratar de parcelamento especial concedido a empresas em recuperação judicial, observadas, neste caso, as disposições do art. 17; ou

III - quando se tratar de parcelamento de débitos de estados, Distrito Federal ou municípios.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado em modelo próprio, conforme:

a) Anexo I, nos casos dos incisos I e II do § 5º; ou

b) Anexo II, no caso do inciso III do § 5º;

II - assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei; e

III - instruído com:

a) Darf ou Guia da Previdência Social (GPS) que comprove o pagamento da 1ª (primeira) prestação, de acordo com o montante confessado e o prazo pretendido;

b) documento de constituição da pessoa jurídica ou equiparada, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis por sua gestão;

c) documento de identificação da pessoa física, ou, no caso de espólio, do inventariante, do titular de empresa individual, ou, se sociedade, do representante legal indicado no ato constitutivo ou do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

d) Autorização para Débito em Conta de Prestações de Parcelamento, na forma prevista no Anexo III, em 2 (duas) vias;



e) ato de nomeação ou de posse do representante, no caso de requerimento de parcelamento para estados, Distrito Federal e municípios, e

f) na hipótese de parcelamento de débitos objeto de ação judicial que suspenda sua exigibilidade, comprovação do pedido de desistência de ações judiciais e da renúncia às alegações de direito, devidamente protocolado.

§ 7º O requerimento do parcelamento importa confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 4º As dívidas das Câmaras Municipais, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e dos Poderes Judiciários serão parceladas em nome do estado, do Distrito Federal ou do município a que estão vinculados, com a utilização do respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional Da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 5º O parcelamento de débitos relativos às contribuições a que se referem as alíneas "a", "b" ou "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, inclusive os decorrentes de reclamatórias trabalhistas, devidas por contribuinte individual ou segurado especial, fica condicionado ao cadastramento prévio do débito na unidade da RFB de seu domicílio tributário, na forma prevista no § 1º do art. 464 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

§ 1º Na hipótese de parcelamento de débitos decorrentes de reclamatórias trabalhistas, em observância ao disposto no art. 105 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, o contribuinte deverá prestar as informações correspondentes na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) ou na Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, conforme o período de apuração a que se refira o débito.

§ 2º Depois de efetuar o cadastramento prévio do débito, nos termos do caput, o contribuinte deverá solicitar o parcelamento pela Internet, na forma prevista no art. 3º.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a débitos sob responsabilidade de empregador doméstico com vencimentos anteriores a novembro de 2015.

§ 4º Para fins de contagem de tempo de contribuição, inclusive para cumprimento do período de carência a que se refere o art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as prestações pagas pelo contribuinte individual ou pelo segurado especial em cumprimento de acordo de parcelamento celebrado de acordo com esta Instrução Normativa serão computadas somente depois da quitação total do parcelamento.

CAPÍTULO III

DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 6º O deferimento do pedido de parcelamento formalizado de acordo com os arts. 3º, 4º e 5º ficará condicionado ao pagamento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 7º Depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de protocolo sem manifestação da autoridade fazendária, o pedido de parcelamento será automaticamente deferido, desde que tenha sido efetuado o pagamento da 1ª (primeira) parcela e o requerente cumpra os requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa.

§ 1º Considera-se sem efeito o requerimento de parcelamento sem o pagamento tempestivo da 1ª (primeira) parcela.

§ 2º Ficam suspensos a exigibilidade do crédito e os efeitos do registro do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), nos termos do



inciso II e do caput do art. 7º da Lei nº 10.522, de 2002, relativos a débitos incluídos em requerimento de parcelamento deferido.



CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 8º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento.

§ 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, incluídos os acréscimos legais vencidos até a data do requerimento do parcelamento.

§ 2º Aplica-se sobre o montante da dívida consolidada a multa de mora de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 9º Aplicam-se às multas de lançamento de ofício as reduções previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) se o contribuinte requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou

II - 20% (vinte por cento), se o contribuinte requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

CAPÍTULO V DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 10. O valor de cada prestação será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas informado no requerimento, observados os limites mínimos de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física, ou

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando:

a) o devedor for pessoa jurídica,

b) o débito for relativo a obra de construção civil, de responsabilidade de pessoa física ou jurídica; ou

c) se tratar do parcelamento previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. Para os pedidos de parcelamento efetuados até 30 de setembro de 2019, os valores mínimos de que trata o caput são de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física, ou quando se tratar de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física;

~~II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa física, ou quando se tratar de débito relativo a obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física; e~~ (Retirado em 17/05/2019, pag 16)

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica; e

III - R\$ 10,00 (dez reais), na hipótese da alínea "c" do inciso II do caput deste artigo.

Art. 11. O valor de cada prestação, inclusive das previstas no art. 10, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 1º A partir da 2ª (segunda) parcela:

I - as prestações vencerão no último dia útil de cada mês;

II - o pagamento deverá ser efetuado mediante:

- a) débito automático em conta corrente bancária; ou
- b) retenção no Fundo de Participação dos Estados (FPE) ou no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no caso de parcelamento concedido a entes políticos.

§ 2º A prestação não liquidada no vencimento por insuficiência de saldo na conta bancária deverá ser paga por meio de Darf, com os acréscimos legais devidos na forma prevista na legislação.

Seção Única

Das Regras Relativas ao Parcelamento de Dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Art. 12. A concessão de parcelamento a estado, Distrito Federal ou município fica condicionado à autorização formal, por parte deste, para a retenção e repasse à União dos valores correspondentes às prestações do parcelamento contratado e às obrigações previdenciárias correntes, inclusive aos acréscimos legais devidos, nas quotas do FPE ou do FPM.

§ 1º O pagamento da 1ª (primeira) prestação deverá ser efetuado em espécie, por meio de Darf ou GPS, conforme o parcelamento se refira aos débitos previstos nos incisos I ou II do § 1º do art. 3º.

§ 2º As retenções realizadas a partir da 2ª (segunda) prestação poderão ocorrer, dentro do mês, em data anterior ao vencimento da prestação, conforme a legislação de repasse do FPE ou do FPM.

§ 3º Se o valor mensal da quota do FPE ou do FPM não for suficiente para quitação da prestação, o ente político deverá efetuar o pagamento da diferença até o vencimento da respectiva prestação.

§ 4º A falta de pagamento da diferença nos termos do § 3º configura inadimplemento da prestação.

§ 5º O saldo devedor das prestações ou das obrigações correntes em atraso será somado às quotas seguintes de retenção, inclusive as relativas a meses posteriores ao do vencimento.

§ 6º A apropriação dos valores retidos para fins de liquidação dos débitos sob responsabilidade do estado, Distrito Federal ou município será feita na seguinte ordem:

- I - crescente de vencimento das obrigações previdenciárias correntes em atraso;
- II - crescente de vencimento das prestações do parcelamento em atraso; e
- III - referente à prestação mensal do parcelamento, por ocasião do vencimento desta.

§ 7º A autorização para retenção de valores do FPE ou do FPM para liquidação de prestações em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 18.

§ 8º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes a ser retido será apurado com base na respectiva GFIP ou da DCTFWeb, conforme o caso.

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º, se a GFIP ou a DCTFWeb não for apresentada no prazo legal, o valor das obrigações correntes será apurado com base na média das últimas 12 (doze) competências recolhidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.

§ 10. O valor das obrigações previdenciárias correntes a ser retido do FPM ou do FPE será apurado mediante somatório dos valores devidos em cada competência:

- I - pelo Poder Executivo e órgãos a ele vinculados e pelo Poder Legislativo do município ou do Distrito Federal, ainda que estes tenham número próprio de inscrição no CNPJ, ou

II - pelo Poder Executivo e órgãos a ele vinculados, pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário do estado.

CAPÍTULO VI DO REPARCELAMENTO

Art. 13. Parcelamentos em curso ou que tenham sido rescindidos podem ser alterados para inclusão de novos débitos, nas condições estabelecidas por esta Instrução Normativa, mediante procedimento de reparcelamento.

§ 1º Observado o disposto no art. 10 quanto aos valores mínimos de prestação, o deferimento do pedido de reparcelamento de débitos fica condicionado ao recolhimento da 1ª (primeira) prestação em valor correspondente:

I - a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior; ou

II - a 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 2º O histórico de parcelamento ou de reparcelamento a que se referem os incisos I e II do § 1º independe da modalidade de parcelamento em que o débito tenha sido anteriormente incluído.

§ 3º Em caso de desistência de parcelamento que tenha por objeto débito ao qual tenham sido aplicadas as reduções a que se refere o art. 9º, para fins de reparcelamento do saldo devedor:

I - o valor da multa de ofício será restabelecido mediante recomposição do valor proporcional à receita não realizada ou ao valor das prestações não pagas; e

II - os percentuais de redução podem ser aplicados aos débitos incluídos no reparcelamento somente se a celebração deste ocorrer dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 9º.

CAPÍTULO VII DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTO E DAS VEDAÇÕES

Seção I Das Modalidades

Art. 14. O parcelamento de que trata esta Instrução Normativa poderá ser requerido nas seguintes modalidades:

- I - parcelamento ordinário;
- II - parcelamento simplificado; ou
- III - parcelamento para empresas em recuperação judicial.

Seção II Do Parcelamento Ordinário

Art. 15. Não será concedido parcelamento ordinário para pagamento de débitos relativos a:

- I - tributos sujeitos a retenção na fonte, descontado de terceiros ou objeto de sub-rogação;
- II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;
- III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos;
- IV - tributos devidos no registro de Declaração de Importação;



V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (Funres)

VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física, relativo aos rendimentos a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não for quitado o parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses do reparcèlement de que trata o art. 13;

IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada; e

X - créditos tributários devidos pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação na forma prevista no art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

Seção III

Do Parcelamento Simplificado

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.

Seção IV

Do Parcelamento de Débitos sob responsabilidade de Empresas em Recuperação Judicial

Art. 17. O débito sob responsabilidade de empresas em processo de recuperação judicial, ainda que pendente de deferimento, requerida na forma estabelecida pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O requerimento do parcelamento previsto no caput:

I - deve ser apresentado à unidade da RFB do domicílio tributário do estabelecimento matriz do devedor;

II - deve ser formalizado por meio do formulário constante do Anexo I e incluir a totalidade dos débitos exigíveis;

III - deve ser assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, ou pelo administrador judicial, se deferido o processamento da recuperação judicial; e

IV - deve ser instruído com os documentos relacionados no § 6º do art. 3º, conforme o caso, e:

a) se deferido o processamento da recuperação judicial;



1. com o documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

2. com o termo de compromisso a que se refere o art. 33 da Lei nº 11.101, de 2005, se administrador judicial pessoa jurídica; e

3. com cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;

b) se ainda não deferido o processamento da recuperação judicial, cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada; e

c) na hipótese prevista no § 5º deste artigo, com cópia da petição de desistência da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial e cópia da petição do pedido de renúncia, devidamente protocoladas.

§ 2º Observado o valor mínimo previsto no inciso III do art. 10, as prestações serão calculadas mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da dívida consolidada.

I - da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação, 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação, 1% (um por cento);

III - da 25ª (vigésima quinta) à 83ª (octogésima terceira) prestação, 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento), e

IV - o valor da 84ª (octogésima quarta) prestação será o valor do saldo devedor remanescente.

§ 3º O parcelamento deverá incluir a totalidade dos débitos devidos pelo contribuinte, constituídos ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo contribuinte ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 4º A pessoa jurídica em processo de recuperação judicial poderá desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os respectivos débitos sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 5º O deferimento de parcelamento de débitos que se encontram sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, fica condicionado à comprovação, pelo requerente, da desistência expressa e irrevogável de impugnação ou de recurso interposto, ou de ação judicial e, cumulativamente, de que tenha renunciado a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 6º O parcelamento para empresas em recuperação judicial não será concedido para pagamento de débitos relativos a:

I - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos;

II - tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

III - incentivos fiscais devidos ao Finor, Finam e Funres;

IV - pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

V - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988;



VI - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

VII - créditos tributários devidos na forma prevista no art. 4º da Lei nº 10.931, de 2004, pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

§ 7º O parcelamento concedido na forma disciplinada por este artigo será rescindido se a recuperação judicial que o justificou não for concedida, ou se for decretada a falência da pessoa jurídica.

§ 8º A pessoa jurídica poderá ter apenas 1 (um) parcelamento referente ao processo de recuperação judicial para cada uma das situações previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 3º.

§ 9º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 10. Aplicam-se ao parcelamento para empresas em recuperação judicial, além do disposto neste artigo, as demais condições estabelecidas por esta Instrução Normativa, exceto quanto ao disposto no caput do art. 7º e no § 1º do art. 13.

CAPÍTULO VIII DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 18. O parcelamento concedido na forma disciplinada por esta Instrução Normativa será rescindido em caso de falta de pagamento:

I - de 3 (três) prestações, consecutivas ou não; ou

II - de até 2 (duas) prestações, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§ 1º Não será considerado, para efeito de quitação da prestação, o pagamento parcial.

§ 2º Em caso de rescisão do parcelamento, a unidade da RFB responsável por sua concessão adotará os procedimentos necessários para o encaminhamento do débito remanescente para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou para prosseguimento da cobrança.

§ 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento de normas que o regulam implicará o restabelecimento do valor da multa de ofício, mediante reversão da redução aplicada com base no inciso I ou II do art. 9º, proporcionalmente ao valor das prestações que não foram pagas.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O valor total dos débitos incluídos no parcelamento poderá ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou mediante solicitação do devedor, ainda que já concedido o parcelamento, para fins de ajustes ou para serem feitas as correções necessárias.

Art. 20. A RFB divulgará mensalmente, em seu sítio na Internet, os parcelamentos concedidos, com informações sobre o valor parcelado, o número de parcelas e o número de inscrição do beneficiário no CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS CINTRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ANEXO I - REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB

Anexo I.pdf

ANEXO II - REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PERANTE A RFB (Requerente
Estado, Distrito Federal ou Município)



Anexo II.pdf

ANEXO III - AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE DE PRESTAÇÕES DO
PARCELAMENTO

Anexo III.pdf

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.